



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.675/2006

AUTORIZA o parcelamento de débitos municipais relativos às contribuições sociais junto ao IPAM – Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:**

Art. 1º O Município de Cajazeiras poderá parcelar seus débitos com o IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, relativos às contribuições sociais, da seguinte forma:

- a) Os débitos oriundos das contribuições sociais, relativos à contribuição patronal, serão parcelados em 240 (duzentos e quarenta meses) prestações mensais , devidamente corrigida e consecutivas, cujos valores originário relativo ao período de Novembro de 2005 á Dezembro de 2006, incluído o 13º/2005 e 13º/2006, no valor original de R\$ 1.194.727,40 (um milhão, cento e noventa e quatro mil , setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), o qual devidamente corrigido perfaz um valor total de R\$ 1.277.370,72 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), conforme planilhas anexas(1 e 2).

§ 1º Os débitos referidos nas alíneas “a” deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais patronais, de responsabilidade do Poder Executivo, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

*Cerdeas*

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados ao IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O valor de cada prestação mensal será de:

a) Os débitos oriundos do inciso "a" do art. 1º, desta lei (contribuição patronal), a prestação mensal será de R\$ 5.322,38 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes 1%, mais SELIC – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento.

Art. 3º As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º A celebração do termo de acordo de parcelamento está condicionada ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II – inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei;

III – não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 1º a 5º desta Lei.

*Cordões*

Art. 8º Durante o prazo do parcelamento, o Poder Executivo consignará nos orçamentos, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 29 de dezembro de 2006.

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*  
**Carlos Antônio Araújo de Oliveira**

Prefeito Municipal